



COMARCA DE HERVAL  
VARA JUDICIAL  
Rua Borges de Medeiros, 1037

---

**Processo nº:** 103/1.09.0000036-9 (CNJ:.0000361-28.2009.8.21.0103)  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Marco Aurélio Gonçalves da Silva  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Gabriela Irigon Pereira  
**Data:** 28/04/2011

Vistos etc.

**MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA**, com amparo no Inquérito Civil nº 00790.00001/2009, instaurado em 05/01/2009.

Segundo a inicial, o Município de Herval, sob o comando do demandado, sofreu perdas patrimoniais e dilapidação de bens e haveres, diante do descaso do então Chefe do Executivo Municipal com a preservação do patrimônio público.

As diligências realizadas no inquérito civil apontaram sucateamento de veículos públicos (ambulâncias, transporte escolar, máquinas pesadas), de equipamentos de informática, móveis, etc, os quais, sem tombamento, tornava difícil o controle. Ainda, o desaparecimento de sistemas de informática, exemplificando com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Assistência Social, nas quais a base de dados teria sido integralmente deletada, e o corte das linhas telefônicas por falta de pagamento. Ainda, não recolhimento de lixo hospitalar.

Apontou a negligência do demandado na conservação do



patrimônio público, caracterizadora de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, conduta tipificada no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, pedindo a condenação nas sanções previstas no art. 12, II, da LIA. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/384 e 393/441).

O réu foi notificado (f. 320), apresentando manifestação prévia (fls. 445/447). Teceu comentários sobre os bens referidos. Afirmou a instalação de governo provisório de transição logo após o resultado das eleições, o qual acompanhou o final da gestão do requerido. Relatou que os veículos estavam sendo consertados, bastante antigos, alguns de gestões anteriores, e em mau estado de conservação pelo tempo de utilização. Negou mau uso do patrimônio público.

Recebida a inicial (fls. 448/448v).

O réu foi citado (f. 452) e contestou o feito (fls. 453/454). Negou qualquer intenção de avariar veículos públicos, ordem ou mesmo anuência para que servidores públicos depredassem bens públicos. Ressaltou a aquisição de equipamentos de informática e o bom uso destes. Declarou que nenhum programa de informática foi deletado. Asseverou a utilização regular de todos os bens e a manutenção destes, dentro das possibilidades municipais. Afirmou o recolhimento regular do lixo hospitalar. Pediu a improcedência da ação.

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 478/483, 487, 492/550), prejudicada a oitiva da testemunha do requerido Luis Henrique, declarada encerrada a instrução (f. 565).

Apresentados memoriais pelo autor (fls. 565/571) com novos documentos (fls. 572/575), e pelo réu (fls. 577/579) e mais documentos (fls. 580/638).

Após, nova manifestação do autor (fls. 640/646) e



documentos (fls. 647/652), manifestação do demandado (f. 672).

Conclusão para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

De início, a inadequação da aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, suscitada pelo réu por ocasião dos memoriais, não merece prosperar, na realidade, não merece sequer análise, pois, os memoriais e os documentos que o acompanham aportaram aos autos de forma totalmente intempestiva, passado o prazo de dez dias para tanto.

Publicada a NE 01/2010 em 20/01/2010 (f. 577), com início do prazo de dez dias iniciado em 25/01/2010, encerrado em 03/05/2010, no entanto, foram apresentados os memoriais em 18/02/2010. Portanto, intempestivos, vão desconsiderados.

Ainda assim, faço as seguintes considerações a respeito da aplicação da Lei da Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

*“Art. 1º Os atos de improbidade administrativa praticados por **qualquer agente público, servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.” (Grifei)*

Por seu turno, assevera o art. 2º, da LIA:

*“Art. 2º Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta*



*Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” (Grifei)*

Portanto, a Lei de Improbidade Administrativa é cristalina ao dispor que **todo e qualquer agente público, incluindo aquele investido no cargo por eleição e para o exercício de mandato**, submete-se à Lei nº 8.429/92, não havendo qualquer dúvida da aplicação de tais comandos normativos e sanções aos agentes políticos, ocupantes de cargos políticos, investidos para o exercício de mandato, antecedido de eleição.

**NO MÉRITO**, incontroverso o mau estado de conservação de bens públicos, especialmente, veículos de transporte escolar e maquinários pesados, ao término da gestão do demandado como Prefeito Municipal, no início de 2009, quando instaurado o inquérito civil que ensejou a presente demanda.

As causas do mau estado de conservação dos bens públicos e a eventual responsabilidade de requerido, na qualidade de Prefeito Municipal à época, são objeto da presente lide e serão apreciadas a seguir.

Na vistoria realizada pelo Ministério Público acompanhado do atual Prefeito Municipal e Secretários de governo, em 06/01/2009 (fls. 2023), constatado:

1. Ausência de computador portátil no Gabinete do Prefeito;
2. Secretaria de Obras faltando ferramentas, dois veículos Kombi desprovidas de motor, máquinas pesadas depositadas, já sucateadas, após permanecerem sem manutenção ou utilização;
3. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sem linha telefônica,



tampouco internet. Deletados programas de computador, inclusive programa referente à arrecadação de ICMS e cadastro dos produtores rurais municipais. Em um galpão pertencente às Secretarias de Obras e Agricultura, depositados dois veículos VW/Gol, pertencente ao Município, em estado precário de conservação, com todos os pneus vazios e sem estepes. Ainda, tratores em mau estado de conservação, um deles com motor fundido. Nos fundos do galpão, mais sucatas, arados e roçadeiras sem condições de uso;

4. Secretaria de Educação com veículos sem manutenção, alguns veículos destruídos.
5. Secretaria de Saúde, onde também funciona o Posto de Saúde Municipal, grande quantidade de lixo hospitalar depositado, sem recolhimento adequado, salas destinadas à esterilização e à marcação de exames insalubres, banheiros interditados, ambulâncias sem condições de trafegabilidade.
6. Secretaria de Assistência Social com computadores sem funcionamento, faltando bens mobiliários.

As fotografias acostadas às fls. 58/137 confirmam o estado de sucateamento dos bens pertencentes ao Município de Herval, especialmente, fls. 85 e 89/90 onde se verifica material hospitalar não recolhido e lixo hospitalar depositado. E o péssimo estado de conservação dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 92/94, 100/102 destinados a transportar pacientes. Ainda, o sucateamento de outros vários veículos às fls. 106, 108/111, 114/137.

Por seu turno, durante a instrução do feito, narrou a testemunha ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY, atual Prefeito



Municipal (fls. 492/493):

“(..)

T: Olha o recebimento dos bens, **foi encontrado assim um sucateamento generalizado em todas as secretarias desde saúde, obras, educação, em geral todas as secretarias, um sucateamento generalizado**, também encontramos **telefones todos mudos por problemas de falta de pagamento onde tinha pendência grande de dívidas**, e (...) lixos, lixos hospitalares, e sucateamento generalizado que não tinha condições, **máquinas tratores, máquinas pesadas, carros**, (...).

(...).

J: O senhor tem como me dizer mais ou menos quanto se gastou só para arrumar a casa?

T: Está se acertando o sucateamento ainda existe porque é muita coisa, mas eu acredito que já se **deve ter gasto em torno de cem mil reais** mas não se completou isso, isso eu diria assim sem ter os dados aqui na mão, mas algumas coisas foram feitas já.

(...).

MP: E os que eram destinados ao transporte escolar as combis também estavam nessas condições?

T: É a gente mandou consertar em torno de 10 veículos escolares, quase todos passaram por conserto, até houve algum atraso de uma semana na escola por motivo de ter que fazer com urgência isso.

(...)

MP: E as ambulâncias?

T: AS ambulâncias todas sucateadas, a gente não tinha nada teve que mandar consertar com urgência.

(...).” (Grifei)

Declarou a testemunha RICARDO BATISTA SOUZA, então  
Secretário Municipal de Saúde (fls. 505/507):

“(..)

T: O lixo contaminado, aquele lixo hospitalar esse estava armazenado em um canto do posto tem fotos inclusive em anexo, lixo que não vinha sendo recolhido a bastante tempo, **muito sujo também o posto, depredado**.

(...)

J: E as ambulâncias em que estado o senhor encontrou?

T: É as **ambulâncias estavam deterioradas, com fios de luz**



**atados nas portas, sem pneus** praticamente, dois Gols, um estava em cima de uns tocos lá no depósito.

J: Quantos carros são?

T: São três ambulâncias e dois Gols.

J: E os cinco carros estavam estragados?

T: **Só uma ambulância estava funcionando.**

(...)

J: A farmácia como é que estava quando o senhor assumiu?

T: Olha estava **praticamente sem medicamentos, muito poucos.**

J: E tinha **solicitação já de compra de medicamento?**

**T: Não,** dia 08 de janeiro nós solicitamos um processo licitatório para a aquisição desses medicamentos.

(...)

MP: E os medicamentos de uso continuado, que a secretaria fornece para as pessoas que são cadastradas, não tinha nenhuma licitação em andamento nada para adquirir esse medicamentos?

T: Não, nenhuma.

(....)

MP: Como é que era a **situação do banheiro do posto de saúde?**

T: **Muito depredado,** inclusive estavam isolados alguns.

MP: O senhor diz depredado, o que é depredado, dava para usar?

T: Não.

MP: O vaso funcionando?

T: Não.

MP: A descarga funcionava?

T: Não, estava isolado inclusive.

(...)

MP: Como é que era a situação das macas nas salas de atendimento?

T: As **macas também, uma situação muito difícil assim, sujas, rasgadas.**

MP: Não tinha uma sala em que era um colchão em cima de um balcão?

T: Tinha, era na sala em que os médicos faziam os atendimentos no consultório.

MP: Não tinha maca?

T: Não.

(...).(Grifei)



Ainda, o depoimento de TITO INÁCIO POERSCH, então Secretário Municipal de Obras (fls. 517/519):

“(..)

*J: O senhor verificou alguma coisa depredada, alguma coisa intencionalmente estragada, ou foi pelo uso normal?*

*T: É má conservação, mau uso, porque maquinário dando manutenção nelas, por velhas elas não deixam de trabalhar.*

“(..)

*T: A **oficina não tinha nada, não tinha ferramentas**, macacos, ferramentas de uso mecânico, meia dúzia de chaves ali.*

*J: E elas foram extraviadas, perdidas, havia antes, tem conhecimento se tinha?*

*T: Tenho, está a marca nas paredes lá, no armário, dizia chaves mas chaves não tinha mais.*

“(..)

*MP: Essa patrola que o senhor disse que estava em Pelotas, qual é a situação dela, porque ela está lá em Pelotas?*

*T: É foi para reforma e até hoje ela está lá, não se conseguiu trazer ela de lá ainda.*

*MP: E qual é o valor da dívida, porque não se consegue reformar?*

*T: Não tem dinheiro, e no lugar em que ela esta o homem não tem documentação para fazer parte da licitação.*

*MP: Largaram ela lá sem que se fosse feito uma licitação?*

*T: É o que consta lá.*

*MP: Quanto vale uma máquina dessas?*

*T: Nova:*

*MP: É.*

*T: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).*

“(..).”

Pelos depoimentos transcritos, além das demais testemunhas ouvidas durante a instrução probatória, evidenciado o estado de sucateamento dos bens pertencentes ao Município de Herval, com falta de manutenção dos veículos e maquinários pesados, Posto de Saúde em péssimas condições de higiene e acentuado estado de insalubridade, inclusive risco de contaminação de pacientes.





Estabelece o art. 10, da Lei nº 8.429/92:

*“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*X – **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**.*

*(...).” (Grifei)*

Agir negligentemente implica conduta culposa do agente público, ou seja, não exige a intenção de causar danos ou sucatear, basta a omissão, a falta de cuidado, de zelo na proteção do patrimônio público, o agir displicente, descuidado, desde que a omissão seja grave, a ponto de causar sérios prejuízos ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, é certo que não houve – ao menos, não restou de qualquer modo demonstrado nos autos – a intenção de danificar o patrimônio público, assim, não vislumbro dolo, má-fé do demandado.

No entanto, tal não afasta a conduta culposa, qual seja, a negligência no trato da coisa pública.

Friso que o requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, é o responsável pela Administração Pública em âmbito municipal, estando dentre suas atribuições fiscalizar a condução de toda a máquina pública, determinando aos seus subordinados, em todas as escalas, todo o cuidado possível na utilização dos bens disponíveis.

Porém, a análise dos autos indica, após a oitiva de diversas testemunhas, associada às fotografias acostadas e demais



documentos juntados, o total descaso com o patrimônio municipal, sucateamento das máquinas pesadas, danos de toda ordem nos veículos, e precariedade total do Posto de Saúde Municipal, sem qualquer condição mínima de higiene.

Tal descaso vai muito além do fato de o Município, com poucos recursos, não dispor de maquinário novo, pois, a manutenção permite a utilização de equipamentos antigos, não se justificando, por exemplo, depositá-los em locais abertos, sujeitos a toda forma de intempéries.

Por conseguinte, evidenciada acentuada negligência na conservação do patrimônio público, configurada a conduta ímproba, causadora de prejuízos ao erário.

Como consequência da conduta ímproba do demandado, imperativa a sua condenação nas sanções do art. 12, inciso II, da LIA.

Na hipótese dos autos, a lesão ao erário é evidente, ainda que não tenha sido produzido prova concreta do prejuízo efetivo com a má conservação e dilapidação do patrimônio. No entanto, na falta de prova dos gastos, deixo de condenar o réu no ressarcimento dos danos causados.

A perda da função também resta prejudicada, visto que o réu não exerce atualmente qualquer função pública no Município.

Por conseguinte, tenho que suficiente e adequada a condenação na suspensão dos direitos políticos por oito anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

Aponto que as sanções previstas no art. 12, da LIA são cumulativas ou alternativas, devendo sua aplicação ser sopesada pelo julgador de acordo com os fatos apresentados. E, na hipótese em análise,



considero que a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar são suficientes e necessárias, compatíveis com os atos praticados pelo demandado, lesando e prejudicando o Município de Herval.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** na ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **MARCO AURÉRIO GONÇALVES DA SILVA** e **CONDENO** o demandado como incurso nas infrações do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92 e nas seguintes sanções previstas no art. 12, II:

I – **SUSPENSÃO** dos direitos políticos por oito anos;

II – **PROIBIÇÃO** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

OUTROSSIM, **CONDENO** o demandado no pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários de sucumbência diante da qualidade do autor da ação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Herval, 28 de abril de 2011.

Gabriela Irigon Pereira,  
Juíza de Direito